



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37318.000835/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.973 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/11/2005

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial e deve integrar o Salário-de-Contribuição (SC).

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 0

8/04/2016 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por EDUARDO TADEU F

ARAH

Impresso em 02/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Este processo foi julgado pela Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu declarar a nulidade, por vício formal, do lançamento.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos em declarar de ofício a nulidade, por vício formal, da NFLD. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira, que votaram por não declarar de ofício a nulidade.

Após essa decisão, a Fazenda Nacional impetrou recurso especial. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF deu provimento e decidiu pelo retorno do processo para análise do mérito.

FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL PARA ARBITRAMENTO DE TRIBUTO. DESCRIÇÃO CLARA E SUFICIENTE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de indicação do dispositivo legal para arbitramento de tributo não resulta, por si só, a nulidade do lançamento quando a descrição dos fatos é detalhadamente suficiente para assegurar o exercício do direito de defesa.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à instância "a quo" para análise do mérito. Vencidos os Conselheiros Marcelo Oliveira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann.

O lançamento se refere a contribuições patronais, dos segurados e para terceiros.

Segundo o Relatório Fiscal, constituem fatos geradores os valores pagos aos segurados da notificada por meio de cartão de premiação, denominado "Flexcard", nas

modalidades de premiação "Top Premium" e "Premium Card", fornecidos pela empresa Incentive House S/A, CNPJ nº00.0416.126/0001-41.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, embora solicitado, o contribuinte não apresentou relação identificando os beneficiários e explicitando os valores recebidos pelos mesmos, por meio do cartão de premiação.

2.1. REMUNERAÇÃO VIA CARTÃO DE PREMIACÃO - A base de cálculo foi apurada a partir dos valores repassados aos segurados, a serviço do sujeito passivo, via cartão de premiação.

2.1.1. O contribuinte utilizou os serviços da empresa Incentive House S/A —CNPJ 00.416.126/0001-41 - como fornecedora dos cartões de premiação. O contribuinte enviava, à fornecedora, relações de segurados a serem beneficiados e correspondentes importâncias a serem disponibilizadas, por meio de cartões magnéticos. Os cartões poderiam ser utilizados em ,compras ou em saques em espécie.

2.1.2. A partir das relações, referidas no parágrafo anterior, a Incentive House emitia nota fiscal/fatura de serviços, contra o sujeito passivo, para receber os valores de premiação, a serem repassados por meio dos cartões, acrescidos de uma porcentagem, a título de remuneração, pelos serviços por ela prestados.

2.1.3. Intimado a apresentar as políticas de pessoal que norteariam a concessão do benefício da premiação via cartão, o contribuinte encaminhou à auditoria-fiscal as Políticas Operacionais: RH 012 — Sistema de Reconhecimento e RH 028-Clube dos 25 anos. Analisando-se as referidas políticas, constata-se que as mesmas prevêem situações em que funcionários da empresa farão jus ao benefício.

*2.1.4. Foi fornecida, pelo contribuinte à auditoria-fiscal, relação com: Nome dos beneficiários; valores das importâncias de premiação; número da nota fiscal/fatura de serviços, emitida pela Incentive House, correspondente ao repasse do valor da premiação. Entretanto, embora intimado pela auditoria fiscal, **o contribuinte não informou, na referida relação, o vínculo existente entre o beneficiado pela premiação e a empresa.** Tal omissão acarretou a emissão de Auto de Infração — vide item 6, abaixo.*

2.1.5. Foram apresentadas, pelo sujeito passivo, as notas fiscais emitidas pela Incentive House. Os valores das mesmas foram confrontados com os lançamentos contábeis do período de 06/2002 a 12/2005. Esses gastos foram registrados na contabilidade da Auditada nas contas:

<i>Número da Conta</i>	<i>Descrição da Conta</i>
<i>521000</i>	<i>PREMIO RECONHECIMENTO</i>
<i>521002</i>	<i>BENEF.EMP.PAE/CLUB25</i>

2.1.8. *Constituem fatos geradores dos tributos ora lançados, os valores pagos aos segurados por meio do cartão de premiação, denominado "FLEXCARD", nas seguintes modalidades de premiação: TOP PREMIUM e PREMIUM CARD.*

...

2.1.9.2. *O levantamento C2B, considera apenas os valores de premiação, abrangidos pelas referidas notas fiscais/faturas, que não foram incluídos no levantamento C2A, o qual faz parte da NFLD 37.036.699-9. Vide item 6, abaixo.*

2.1.9.3. *Quanto aos valores, objeto de apuração na presente NFLD, embora solicitado, o contribuinte não apresentou relação identificando os beneficiários e explicitando os valores recebidos pelos mesmos, por meio do cartão de premiação. Tal omissão ensejou, também, a emissão de auto de infração (vide item 6, abaixo).*

...

2.1.11. *As contribuições previdenciárias devidas pelos segurados foram aferidas pela alíquota mínima, sem consideração de teto, visto que o sujeito passivo não identificou os beneficiários dos valores repassados, objeto de apuração na presente NFLD. Essa omissão resultou na emissão de Auto de Infração, conforme item 6 desse relatório*

2.1.12. *A empresa não informou esses fatos geradores em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social.*

Quanto ao mérito, o recurso voluntário alega que os pagamentos não devem compor o salário de contribuição pois não constituem remuneração, eram eventuais e não foram efetuados para retribuir o trabalho. Questiona também o arrolamento de pessoas como co-responsáveis (relatórios CORESP - Relatório de Co-Responsáveis do Débito NN e VINCULOS - Relatório de Vínculos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

CORESP - VÍNCULOS

A relação de co-responsáveis é apenas indicativa dos que possuem ou possuíam poder de mando/direção à época da ocorrência dos fatos geradores

Quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Observo que para tal questão o CARF editou súmula abaixo reproduzida.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Portanto, não há razão para a exclusão destes Relatórios CORESP e VÍNCULOS dos autos.

PREMIAÇÃO

Quanto ao mérito, a recorrente questiona a integração ao Salário-de-Contribuição (SC) sobre os valores pagos por cartão premiação.

Para reconhecermos se uma verba integra, ou não, o SC, devemos verificar se possui natureza de indenização ou ressarcimento, se está excluída de integrar o SC por força da legislação (§ 9º, Art. 28, Lei 8.212/1999) e analisar suas características.

O legislador, ao considerar a remuneração como núcleo do Salário-de-Contribuição, certamente pensou em salário no sentido amplo, englobando todas as verbas recebidas pelo segurado diretamente do empregador, como também, de terceiros, mas tudo em decorrência do contrato de trabalho.

Salário de Contribuição é todo e qualquer pagamento ou crédito feito ao segurado, em decorrência da prestação de serviço, de forma direta ou indireta, em dinheiro ou sob a forma de utilidades, habituais em relação ao empregado

Dentre os elementos característicos das parcelas que integram o Salário-de-Contribuição ou remuneração, alguns se sobressaem:

- A) **Habitualidade:** reiteração ou continuidade de uma gratificação (ajuste mensal, semestral ou anual) ou mesmo uma prestação in natura, habitual (periódica e uniforme), mesmo que dependa de condições para sua ocorrência;
- B) **Pagamento pelo trabalho ou para o trabalho:** deve-se distinguir "o que é pago pelo trabalho (integrante do SC) e o que é pago para o trabalho (não integrante do SC);
- C) **Integração no patrimônio do trabalhador:** é preciso observar quais parcelas representam ganhos para o trabalhador, para integrarem a remuneração. A análise deve sempre partir do ponto de vista do aumento patrimonial do trabalhador. Geralmente, os pagamentos indiretos representam vantagens materiais ou imateriais proporcionadas pelo empregador, com o objetivo de aumentar a remuneração do trabalhador, a sua satisfação, a preservação da mão-de-obra e a melhoria nas relações de trabalho, visando um aumento de produtividade;
- D) **Irrelevância do título:** a Lei 8.212/91 não dá importância ao título da remuneração, quando dispõe, em seus artigos 22 e 28, "... remunerações pagas ou creditadas a qualquer título". Significa que importa a natureza do pagamento e não o nome dado. Se for um

ganho decorrente do trabalho, é remuneração e integra o Salário-de-Contribuição.

Ressalte-se que a legislação previdenciária ao expressar o conceito de Salário-de-Contribuição, destacou: "... os ganhos habituais sob a forma de utilidades", adequando-se ao texto constitucional, que diz: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Portanto, verifica-se que os pagamentos efetuados a título de premiação por produtividade, mesmo dependentes de sorteio, integram o Salário de Contribuição (SC), pois são suas características:

- a) Habitualidade, pois reiteradamente é oferecido aos segurados;
- b) O Pagamento ocorre pelo trabalho desenvolvido;
- c) O pagamento integrará o patrimônio do trabalhador; e
- d) Não importa seu título.

Após a análise das características das parcelas que integram o SC, onde se demonstra que as verbas pagas por cartão-premiação possuem todas, devemos verificar se a Legislação exclui essas parcelas da integração ao SC. Na análise do § 9º, Art. 28, da Lei 8.212/91, onde estão arroladas parcelas que não integram o SC, não há menção dessas verbas. Portanto, também por essa análise, essas parcelas devem integrar o SC.

Por fim, não há como conceituar essas parcelas como indenização ou ressarcimento.

Indenização é a reparação de um dano causado à coisa ou à pessoa. A indenização se relaciona com a inexecução de uma obrigação e com a prática de ilícito. O dever de indenizar para ressarcir danos é princípio do direito civil. Para a teoria clássica, a causa da indenização é o inadimplemento da obrigação e o dano é a efetiva diminuição do patrimônio. Para a teoria contemporânea, é a diminuição ou subtração de um bem jurídico. Assim, a quebra de um contrato faz presumir um dano passível de indenização.

Já ressarcimento significa compensação de despesas que o trabalhador tenha efetuado, em decorrência da execução do trabalho. Esse pagamento não amplia seu ganho, nem se incorpora ao seu patrimônio. É, por exemplo, o reembolso de despesas de viagens a serviço.

Destarte, também por não se conceituar como indenização ou ressarcimento, não há razão no argumento de que os valores pagos por cartão não devam integrar o SC.

Por fim, a recorrente alega que não há incidência, devido o pagamento não ter sido efetuado a pessoas físicas.

Esclarecemos que o pagamento foi feito por outra pessoa jurídica, que só fez esses pagamentos aos segurados a serviço da recorrente, por determinação da recorrente e com

custos sofridos pela recorrente. A simples interposição de outra pessoa jurídica não é capaz de modificar a natureza jurídica desses valores, por todo esclarecimento já prestado.

Outro ponto a ressaltar é que o pagamento não foi feito à pessoa física, devido à recorrente ter contratado empresa para intermediar esse pagamento, mas os pagamentos foram efetuados devido ao trabalho realizado.

É inquestionável, portanto, a natureza salarial.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari